



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.725464/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.804 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente COMERCIAL PORTO REAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

ARROLAMENTO DE BENS.

Questões relativas a arrolamento de bens, de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/97, não são da competência do CARF, e devem ser dirigidas ao Titular da Delegacia da Unidade de origem, razão pela qual essa matéria não deve ser conhecida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OU LIVRO CAIXA.

Nos termos do art. 530, III, do RIR/99, a falta de apresentação dos livros da escrituração contábil, ou livro caixa no caso de lucro presumido, implica no arbitramento do lucro.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

A conduta da contribuinte de apresentar DIPJ zerada e de não declarar em DCTF qualquer valor a título de IRPJ e CSLL, tendo auferido no ano-calendário receitas superiores a R\$ 22 milhões, obtida a partir dos livros fiscais de apuração do ICMS, revela que conscientemente visou eximir-se do recolhimento desse imposto e dessa contribuição, e justifica a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFISCO.

Não é permitido a este colegiado apreciar questões relacionadas com a constitucionalidade de lei, nos termos da súmula nº. 2 do CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da contribuição social o decidido em relação ao lançamento do tributo principal, por decorrer da mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, manter a qualificação da multa de ofício, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes, que a reduzia de 150% para 75%, e por unanimidade de votos, negar provimento em relação às demais matérias, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente.

O lançamento refere-se a exigência do IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 519.616,56 e CSLL no valor original de R\$ 244.627,45, apurados pelo regime do lucro arbitrado, calculado a partir da receita bruta conhecida obtida a partir dos livros fiscais de apuração do ICMS, com fundamento no art. 530, III, do RIR/99, em razão do sujeito passivo que manifestou na DIPJ a opção pelo lucro presumido, ter sido intimado e reintimado a apresentar os livros da escrituração contábil ou livro caixa, não os apresentou.

Tendo em vista que as DIPJ e DCTF foram apresentadas com valores zerados, sem ter havido recolhimentos dos tributos, foi aplicada a multa de 150%.

Transcrevo a partir do relatório que integra o acórdão da decisão de primeira instância, os argumentos contidos na impugnação:

Cientificada das exigências por via postal em 26/08/2011 (AR reproduzido à fl. 221), a autuada apresentou em 27/09/2011 a petição impugnativa acostada às fls. 231/248, pugnando pelo total cancelamento dos autos de infração, sob a alegação de que as receitas decorrentes das vendas dos produtos que comercializa (águas, cervejas e refrigerantes) são submetidas à

alíquota zero de IRPJ e CSLL, porque esses produtos estão sujeitos à tributação monofásia, concentrada nos fabricantes e importadores, na forma normatizada pelo art. 50 da Lei nº. 10.833, de 2003, e suas alterações.

Decidiu a Turma Julgadora:

A respeito da argumentação trazida pelo sujeito passivo, com o escopo de eximir-se do cumprimento das exigências tributárias formalizadas nos autos de infração, há um flagrante equívoco de interpretação da legislação de regência.

Isto porque o sujeito passivo se escuda no art. 50 da Lei nº. 10.833, de 2003, para suscitar a tese de que estaria a salvo da incidência do IRPJ e da CSLL sobre sua receita de venda, porque esta teria sido gerada pela comercialização de produtos submetidos à alíquota zero (águas, cervejas e refrigerantes).

*Nada mais equivocado, tendo em vista que o dispositivo legal no qual se apóia a impugnação tem seu alcance restrito à incidência da contribuição para o PIS e à Cofins, como é perceptível pela própria dicção do **caput** do artigo invocado, **verbis**:*

Art. 50. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas **da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS** em relação às receitas auferidas na venda: (destaquei).

I – (...)

Assim, sem maior esforço interpretativo, é indubitoso que o dispositivo em comento não alcança a tributação do IRPJ e da CSLL, objeto do lançamento de ofício formalizado nos autos de infração contestados pela impugnante.

Ex positis, VOTO pela improcedência da impugnação e conseqüente manutenção do crédito tributário impugnado.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 24.11.2011, conforme AR de fls. 265. O Agente da ARF em Jataí, no despacho de fls. 269, atestou que o recurso voluntário foi impetrado em 22 de dezembro de 2011.

Alega a recorrente, que a opção pelo lucro presumido resultou de erro material, e que o IRPJ e a CSLL devem ser apurados pelo lucro real, que não foi informado pelo responsável técnico pela contabilidade à época e que os cálculos devem ser refeitos a partir do resultado do exercício.

Acrescenta que, a prevalecer o auto de infração não suportará o encargo por não ter margem de lucro (que é pequena por atuar no atacado) suficiente para pagar o crédito tributário.

Discute a exigência da multa de 150%. Alega que sua exigência representa verdadeiro confisco e que se mantida sucumbirá e implicará em demissão em massa.

No item 4 do seu recurso aborda o erro material nos lançamentos na informação do regime, e que a entrega ocorreu para cumprir a obrigação acessória. Destaca que o responsável técnico pela apuração desse exercício foi trocado, sendo a contabilidade efetuada por outro profissional, e que nessa mudança, o valor correto não foi informado em retificadora na forma devida.

No item 5 do recurso, aborda o princípio da instrumentalidade processual e da verdade real, que deve ser perseguida e que assim caminha a jurisprudência (acórdão CSRF/03-04.371). Salienta que é de fácil verificação que houve erro material na informação enviada à Receita, que não foi retificada no momento oportuno.

No item 6 pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No item 7 do recurso, a recorrente pede a liberação das restrições de seus ativos. Salienta que a Receita Federal indicou bens da empresa como forma de garantir o recebimento dos valores apontados, e que em razão do lançamento não se sustentar, requer a liberação imediata das restrições impostas aos veículos da recorrente, para que esta continue a comercializar seus produtos e possa fazer negócios com aqueles bens e melhorar sua frota de atendimento.

Argumenta ainda que a simples lavratura do auto de infração não é condição suficiente à constituição do crédito tributário, haja vista haver a necessidade de exaurimento da fase de defesa administrativa. Cita RE nº 93.871-SP, STF, 1ª Turma, e que ao impor o arrolamento de bens antes de findar todas as possibilidades de defesa do contribuinte há uma clara desobediência aos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF. Cita decisão no mandado de segurança nº 1999.61.03.004654-0.

È o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

Não localizei nos autos a data de recepção do recurso voluntário. Entretanto, a autoridade administrativa, Agente da Agência da Receita Federal atestou no despacho de fls. 269, que o recurso voluntário foi interposto em 22 de dezembro de 2011.

Assim sendo, o recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento diz respeito a exigências do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2008, que foram apuradas no regime do lucro arbitrado, por falta da apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, após a contribuinte ter sido intimada e reintimada, e tem como base legal o art. 530, inciso III, do RIR/99. Portanto, correta a apuração do lucro com base no regime do lucro arbitrado.

A contribuinte também discute no recurso voluntário a exigência da multa de 150%.

A autoridade fiscal fundamentou a qualificação da multa conforme trecho que a seguir transcrevo:

O contribuinte prestou informações inexatas ou deixou de prestá-las nas declarações citadas acima, de modo reiterado e continuado durante o ano-calendário de 2008, declarando, para o Fisco Federal, Receita Bruta a menor que o informado para a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ, através dos Demonstrativos Períodos de Informações-DPIs. Assim, evidencia-se o intuito de fraude contra a ordem tributária, prevista no art. 72, da Lei nº. 4.502/64, corroborado inclusive pela tentativa de se modificar as informações prestadas anteriormente, ao apresentar a DIPJ retificadora após o início da ação fiscal.

Estes procedimentos demonstram a consciência da conduta do contribuinte, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos e contribuições, neste caso o IRPJ, pela omissão de declaração sobre a Receita Bruta da empresa, o qual serviria de base para apuração do Lucro Presumido da empresa. Por este motivo, a multa de ofício foi qualificada para 150%.

Portanto, a autoridade fiscal concluiu que houve o intuito de fraude contra a ordem tributária, prevista no art. 72, da Lei nº 4.502/64, porque a contribuinte declarou valores zerados na DIPJ.

Alega a recorrente que a exigência da multa representa verdadeiro confisco, entretanto, não é permitido a este colegiado apreciar questões relacionadas com a constitucionalidade de lei, nos termos da súmula nº 2 deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste item do recurso, que trata da discussão sobre a multa, a contribuinte nada mais traz aos autos para explicar sua conduta.

Ao abordar outras matérias, afirmou que somente entregou a DIPJ zerada para cumprir obrigação acessória e que por haver substituição do profissional responsável pela escrituração da empresa não houve a retificação da DIPJ em tempo hábil.

Concluo que tem razão a autoridade fiscal, pois, a contribuinte, com receita superior a R\$ 22 milhões, apresentou DIPJ com valores zerados, e nada declarou em DCTF, durante todo o ano-calendário, e não efetuou qualquer pagamento a título de IRPJ e CSLL. Entre a entrega da DIPJ com valores zerados e o início da ação fiscal se passaram mais de 18 meses, tempo mais do que suficiente para retificar a DIPJ e declarar em DCTF os valores dos impostos.

A retificação somente foi efetuada durante a ação fiscal, no regime de apuração do lucro presumido, portanto, a conduta da contribuinte revela que conscientemente visou eximir-se do recolhimento do IRPJ e CSLL, ao apresentar DIPJ zerada, e ao não declarar

em DCTF qualquer valor relativo a esses tributos. Deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não há que ser apreciada por este colegiado, pois, ao apresentar o recurso voluntário, a suspensão da exigibilidade fica a cargo da autoridade administrativa, nos termos do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A recorrente pede a liberação das restrições de seus ativos, objeto do arrolamento de bens, por entender que a simples lavratura do auto de infração não é condição suficiente à constituição do crédito tributário, haja vista haver a necessidade de exaurimento da fase de defesa administrativa.

Pelo despacho de fls. 228, da autoridade fiscal, constata-se que os créditos tributários são superiores a R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio da contribuinte, razão pela qual foi realizado o arrolamento de bens previsto na IN RFB nº 1.171/2011.

O processo de arrolamento de bens é o de nº 10120.725467/2011-14, conforme fls. 226, e encontra-se no Serviço de Controle de Acompanhamento de Crédito Tributário da DRF em Goiânia.

A seguir transcrevo alguns dispositivos legais que dispõem sobre o arrolamento de bens:

IN SRF 1171/2011:

Art. 6º O arrolamento será procedido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º.

§ 2º Os arrolamentos de bens e direitos serão acompanhados pela Divisão, Serviço, Seção ou Núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

Lei 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011)

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Transcrevo ainda, o art. 1º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o arrolamento de bens não versa sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Refere-se apenas a garantia do crédito tributário..

Questões relativas a arrolamento de bens, de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/97, não são da competência do CARF, e devem ser dirigidas ao Titular da Delegacia da Unidade de origem, razão pela qual não se conhece dessa matéria.

Aplica-se ao lançamento da contribuição social o decidido em relação ao lançamento do tributo principal, por decorrer da mesma matéria fática.

Do exposto, oriento meu voto, para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora